



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.008440/95-83
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213
RECURSO Nº : 122.694
RECORRENTE : ALÉSSIO VAZ PRIMO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1994

O ITR lançado pela Secretaria da Receita Federal com base em informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte há que ser mantido, uma vez que comprovada a existência do imóvel rural, conforme Escritura de Compra e Venda registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213
RECORRENTE : ALÉSSIO VAZ PRIMO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório que integra a Decisão DRJ/BSA Nº 306, de 28/03/00 (fls. 59/61), por bem esclarecer os fatos ocorridos neste processo.

“O contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Bacuri II”, localizado no Município de Formosa – GO, cadastrado na SRF sob o nº 3605525.5, foi notificado, conforme documento de fls. 08, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 3.855,00 UFIR (ITR + Contribuições), tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos).

Às fls. 01, o contribuinte interessado impugna, dentro do prazo legal, por ter sido a impugnação interposta antes da data de vencimento da referida notificação (fls. 08), o lançamento do ITR/94, e Contribuições correlatas, alegando que: “houve cadastramento em duplicidade do referido imóvel rural, com os imóveis cadastrados sob os números 931.063.024.236-5 e 931.063.024.260-8, conforme folha aditiva em anexo”; na oportunidade, anexou os documentos de fls. 02/04, 05/07, 08, 09, 10/11, 12, 13, 14/15, 16, 17, 18 e 19.

Por envolver alteração cadastral, o presente processo foi apreciado e decidido, como SRL, pela DRF, em Brasília – DF, que julgou improcedente o pedido do requerente, entendendo que os documentos de prova anexados aos autos não foram suficientes para comprovar suas alegações, ou seja, que o referido imóvel denominado “Fazenda Bacuri II”, com 2.628,3 ha, código INCRA nº 931063.015350-8 (fls. 08), está realmente lançado junto com os imóveis “Fazenda Bacuri I”, com 2.274,3 ha, código INCRA nº 931063.024236-5 (fls. 12) e “Fazenda Bacuri III- ex- Faz. Elina”, com 1.356,7 ha, código INCRA nº 931063.024260-8 (fls. 16), todos localizados no município de Formosa – GO, conforme Despacho DISIT/DRF/BSB-DF, de fls. 25. Em razão do Despacho desfavorável, foram emitidas as Notificações de Lançamento – ITR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

dos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente, doc. de fls. 26 e 27, referentes ao mesmo imóvel rural.

Ao tomar ciência da decisão desfavorável, cobrando os débitos correspondentes a esses lançamentos – ITR, dos exercícios de 1994 a 1996, doc. de fls. 30, o contribuinte interessado apresenta, tempestivamente, o requerimento de fls. 31/33, acolhido como impugnação, nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, item 66, anexando as necessárias Matrículas dos respectivos imóveis (fls. 35/36, 37 e 38), e alegando, em síntese, o seguinte:

“01- que a área de 2.628,3 ha, referente à Matrícula nº 3.446, no Registro de Imóveis de Formosa – GO, cadastrada na SRF sob o código nº 3605525.5, objeto desta impugnação, está contida nas áreas de 02 lotes (área continente), com área total de 3.630 ha, a primeira, de 2.274,3 ha, objeto da Matrícula no RI nº 10.846, datada de 08/02/1983, cadastrada na SRF sob o código nº 3605524.7, e a segunda, de 1.356,7 ha, objeto da Matrícula no RI nº 10.847, cadastrada na SRF sob o código nº 3606273.1;

02- conforme mapa de região em que se insere a área “contida” de 2.628,3 ha, elaborado em 1980, por ocasião da compra, pelo Dr. Julião Gomes Ribeiro, verifica-se a existência de dados demarcatórios que se confundem, conforme dados demarcatórios da área continente, conforme pode ser observado nos mapas anexos feitos por profissionais diferentes em épocas diversas; (Nota da Relatora: quanto a este item, os termos utilizados pelo contribuinte são: “No anexo II, vê-se o mapa da região em que se insere a área “contida” de 2,628,3 ha. Elaborado em 1980, pelo Dr. Julião Gomes Ribeiro, traz os dados demarcatórios que se confundem, como demonstraremos, com os dados demarcatórios da área continente ...”;

03- no anexo IV, apresenta o mapa da área adicional continente. Essa área, somada à área do anexo III, excede à área contida;

04- no anexo V, apresenta o mapa da área contida, em escala maior, o mesmo mapa em escala menor, junto com o mapa da área continente em escala menor para simplificação da comparação;

05- anexa, ainda, declaração do Dr. Claro de Miranda, topógrafo credenciado pelo INCRA, que atesta a identidade das duas áreas e,



RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

06- por fim, diz da possibilidade de providenciar levantamento global por topógrafo de confiança desta autoridade julgadora em que se poderá confirmar as alegações do presente requerimento”.

Na oportunidade, apresentou os anexos I a V, sendo que, os documentos do anexo I foram anexados aos autos, doc. de fls. 35/36, 37, 38 e 39, e os demais anexos correspondentes a Mapas topográficos das referidas áreas constam da pasta anexa ao presente processo.

É o relatório.”

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 59/63) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS. Enquanto não cancelado, junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, o registro imobiliário continua produzindo todos seus efeitos legais, dando sustentação ao lançamento realizado com base em informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte interessado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente cientificado da decisão singular (AR às fls. 64 – verso), o contribuinte, inconformado, interpôs tempestivamente o recurso de fls. 65/69, apresentando as seguintes razões de defesa:

B) Síntese dos Fatos:

B) Em 11/08/1980, o Requerente, através de Escritura de Compra e Venda, registrada sob a matrícula 3.446, no Cartório de Registro de Imóveis em Formosa –GO, adquiriu, juntamente com outras, uma gleba de 2.628,29 ha (Anexo 1), cadastrada no INCRA sob o nº 93.1063.0153508, e na Receita Federal sob o nº 360.55255. A gleba foi perfeitamente demarcada, com o mapa arquivado em cartório, conforme consta nos autos do Processo Administrativo.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

- 2) No ano de 1983, o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás – IDAGO, entendeu a necessidade de levantamento geral da região, para correção de eventuais irregularidades de suas terras.
- 3) Para evitar a demora de eventual litígio judicial com aquele Instituto, o que sustaria qualquer espécie de financiamento bancário por longo período, o Requerente anuiu em participar da licitação, concorrendo na aquisição da gleba, considerando a vantagem que teria no custo, já deduzido do valor das benfeitorias realizadas, sem prejuízo de seu direito de continuar, administrativamente, pleiteando a validade e eficácia das escrituras preexistentes.
- 4) Assim sendo, o IDAGO expediu os Títulos de Domínio T.D. nº 23 e 24, abrangentes não só da área mencionada no item 1, mas outras que já haviam sido adquiridas pelo Requerente, perfazendo um total de 3.630,98 ha (Anexos 2 e 3).

B) DO ERRO

- 5) Ao declarar o ITR da referida gleba, o preposto do Requerente arrolou não apenas os 2 títulos supra mencionados, senão também a escritura de Compra e Venda mencionada no item 1, cuja gleba fora absorvida pelas áreas dos referidos títulos. Tudo isso ficou demonstrado através de mapas, declaração de técnico credenciado pelo INCRA e outros documentos.
- 6) Nos termos da decisão recorrida, com a qual não se conforma o Requerente, em havendo registro, cabível a incidência do ITR.
- 7) O alvitre lembrado pela D. decisão de apreciação judicial para ineficácia de um dos títulos não seduz o Requerente, que insiste na existência, validade e eficácia da Escritura de Compra e Venda descrita no item 1, porque será sempre por ela que melhor se demonstrará a origem do domínio.
- 8) Mas o alvitre poderia ser aproveitado para a declaração administrativa de ineficácia dos títulos 23 e 24, já que, concedidos administrativamente, também administrativamente poderiam ser tornados ineficazes.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

- 9) Procurado o IDAGO, surpreendeu-se o Requerente com a informação oficial de que os argumentos que fizera em 1983 contra a pretensão do IDAGO haviam logrado o acolhimento daquele Órgão e os títulos, já àquela época, foram declarados inexistentes.
- 10) Em razão disso, a decisão administrativa do IDAGO foi averbada à margem das matrículas e extraídas certidões que se juntam à presente súplica para, definitivamente, terem-se como inexistentes os títulos objeto da presente questão (Anexos 4, 5 e 6).
- 11) Reforçamos, contudo, mais uma vez, os argumentos em favor da presente defesa. O ITR é um instrumento de reforma agrária. Sem a posse física da terra, não há incidência do imposto, já que a própria alíquota depende do grau de aproveitamento da gleba (Nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, “o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”).
- 12) Assim, é a posse que dita a incidência do ITR. Quem não tem posse, não pode ser contribuinte. Não basta o simples domínio: é preciso o domínio útil.
- 13) Dessa forma, não é o contribuinte o nu-proprietário, e, sim, o usufrutuário, no caso de usufruto; o senhorio direto não é contribuinte, mas tão somente o enfiteuta, porque só este tem a posse. Só quem pode explorar, fisicamente, o imóvel pode ser contribuinte.
- 14) Portanto, não se aplica ao ITR o art. 252 da Lei nº 6.015/73, já que este imposto não advém de simples ato jurídico, mas da posse física e explorável do imóvel rural. O nu-proprietário tem registro de sua propriedade, mas a ele não se aplica, para efeito de ITR, o art. 252 da Lei de Registros Públicos. O senhorio direto, proprietário de imóvel dado por enfiteuse, tem registro imobiliário, mas não é contribuinte do ITR. É a posse física que completa o fato imponible desse tributo.
- 15) Como se comprovou, o Requerente tinha dois (02) registros de uma só gleba, e só por uma deve pagar o imposto.
- 16) Requer, pelo exposto, que o presente recurso seja conhecido e provido, extinguindo-se o crédito tributário.

Euda

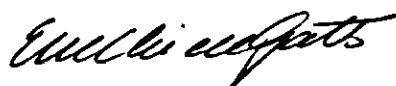
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

O Contribuinte juntou à peça recursal os documentos de fls. 70/87, especificamente: (a) fl. 70: comprovante do recolhimento do depósito de 30% do valor exigido; (b) fls. 71/73: DARF's de ITR do imóvel objeto do litígio, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996; (c) fls. 73/74: Escritura de Compra e Venda de uma gleba com área total de 2.628,29 hectares, registrada no Cartório do 1º Ofício, Formosa – GO, transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa - GO; (d) fls. 75/80: Títulos de Domínio nºs 23 e 24, emitidos pelo IDAGO, em favor do Recorrente; (e) fls. 81/84: Despacho do IDAGO cancelando os Títulos de nºs 23 e 24; (f) fls. 86/87: Matrículas nºs 10.846 e 10.847 referentes aos imóveis designados como lote 01 e lote 02, respectivamente, do loteamento Fazenda Bacuri, no município de Formosa- GO, nas quais constam averbadas, às margens respectivas, que os Títulos 23 (referente ao lote 01) e 24 (referente ao lote 02) foram tornados ineficazes, por despacho assinado pelo Presidente do GERAT em Goiânia - GO, por entender que a Fazenda Bacuri não existe perante a Lei.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação, sendo enviados a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto 3.440/2000, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 91, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do

Amorim

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Quica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.”

No mérito, o interessado pugna pelo cancelamento do ITR/94 lançado em relação ao imóvel cadastrado na SRF sob o número 3605525.5, denominado “Fazenda Bacuri II”, alegando que o mesmo está lançado em duplicidade com os imóveis “Fazenda Bacuri I” e “Fazenda Bacuri III – ex Faz. Elina”, todos localizados no município de Formosa – GO.

Quando da interposição do recurso, o contribuinte juntou aos autos vários documentos que comprovam que o lançamento efetuado pelo Fisco está totalmente fundamentado, uma vez que o imóvel cujo ITR está sendo contestado é objeto de uma Escritura de Compra e Venda, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis em Formosa – GO – Matrícula 3446, e o próprio contribuinte forneceu à Secretaria da Receita Federal a DITR/94 referente ao mesmo imóvel “Fazenda Bacuri II” (fl. 51).

Não há que se falar, aqui, em cadastramento com duplicidade, até porque o mesmo contribuinte apresentou documentos pelos quais ficou demonstrado que os Títulos de Domínio referentes aos outros dois imóveis que indicou foram tornados ineficazes. Cabe a ele, assim, as providências porventura pertinentes.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 08 , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será

RECURSO Nº : 122.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.213

declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º. "

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

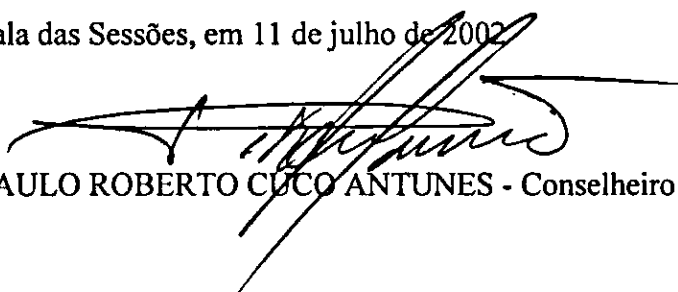
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal. "

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

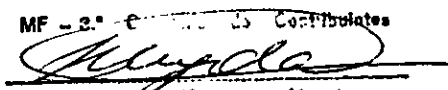
Processo nº: 10166.008440/95-83
Recurso n.º: 122.694

TERMO DE INTIMAÇÃO

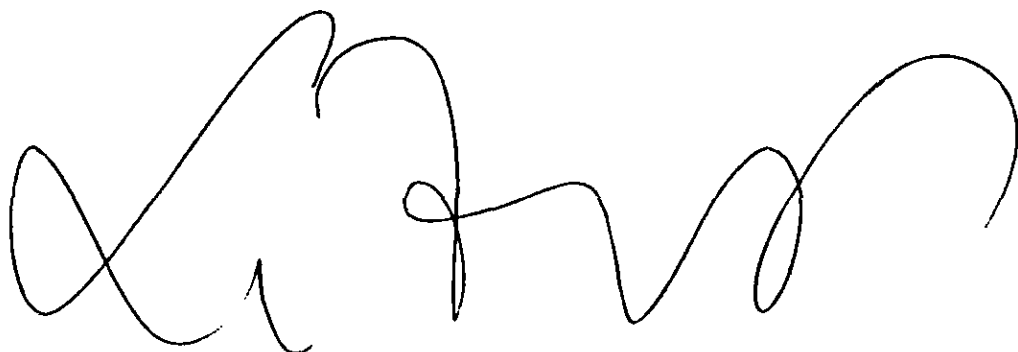
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.213.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 2.ª Câmara de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF